

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

### PROJETO DE LEI Nº 032/2023

**AUTORIA:** Vereador Ivo Neto

**EMENTA:** AUTORIZA a inclusão, no texto das leis sancionadas e promulgadas, o nome do vereador autor do projeto e dá outras providências.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Ivo Neto, autoriza a inclusão, no texto das leis sancionadas e promulgadas, o nome do vereador autor do projeto e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o Projeto de Lei 032/2023, com relação à iniciativa, vislumbra-se que não houve observância ao disposto no artigo 59, da Constituição Federal, onde estabelece as normas para consolidação dos atos normativos. Vejamos:

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

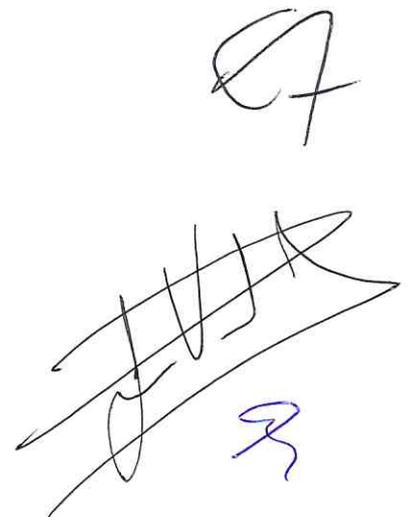
I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;



**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

**VI - decretos legislativos;**

**VII - resoluções.**

**Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**

Nessa esteira, resta evidenciado haver ilegalidade na propositura, eis que está em desacordo com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, haja vista que a vinculação do nome do autor em lei aprovada, caracteriza promoção pessoal. Observe:

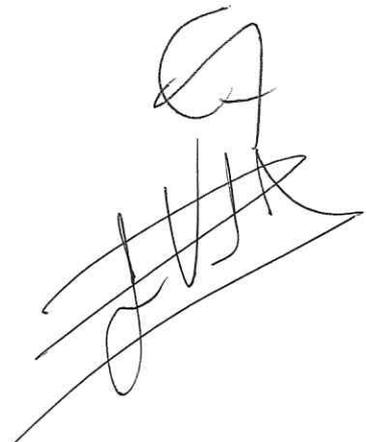
**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a veiculação de nome dos autores no texto de lei aprovada. *In verbis*:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS -  
Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI  
70022574420 RS;



**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE  
MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES  
DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI  
PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA  
IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE.

A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da Republica). As funções públicas - de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** ( Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Desta feita, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, o Projeto de Lei em análise, ao pretender incluir nome de vereador em lei sancionada e promulgada vai de encontro com Lei Federal que regula a matéria, além de violar normas constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 14 de Setembro de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –  
São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Telefone: (92)3303-2826/2827  
[fransua@cmm.am.gov.br](mailto:fransua@cmm.am.gov.br)

